CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 083/2015

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;
II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;
IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;
V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;
VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;
II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;
V - cópia do RG e CPF dos titulares;
VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 03

VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;
VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º -Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I – extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;
II – a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.
III- - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
4 / 11 / 15

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
15 / 3 / 16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
26 / 4 / 16

Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
31 / 5 / 16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a Legislação vigente, possibilitando a concessão de alvará provisório para exercício de atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelos empreendedores em aprovar os Projetos de prevenção de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros.

Justifica-se a concessão de alvarás provisórios, tendo em vista o grande volume de projetos que se encontram em análise pelo Corpo de Bombeiros e que está dificultando a concessão do AVCB aos estabelecimentos, impossibilitando a obtenção e renovação de alvará junto ao Município.

Desta forma para viabilizar a instalação e funcionamento das atividades no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete é que apresentamos o presente projeto para apreciação legislativa.

Finalmente ressalta-se que, uma vez obtido o Alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros, extingue-se o alvará provisório, devendo o interessado protocolar pedido de Alvará, na forma regular, juntando a documentação pertinente para obtenção da licença.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PARECER Nº 017/2016

Projeto de Lei nº 083/2015

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de alvará provisório para as empresas que não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, proporcionando-lhes condições para o início de suas atividades.

Aos Municípios foi reservada a competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, como o processo econômico e social da municipalidade. Um dos pontos imprescindíveis para o bom desenvolvimento das funções sociais da cidade consiste em disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos localizados ao longo do território municipal. Tanto a localização quanto outros aspectos devem ser submetidos ao controle municipal. Via de regra, o Município

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística. O interessado em fazer funcionar um estabelecimento empresarial ou de prestação de serviços ou mesmo industrial deve então submeter-se ao crivo do Administrador Público, instaura-se um procedimento administrativo junto ao órgão municipal competente, demonstrando que o uso pretendido estará em plena conformidade com a legislação municipal.

Nossa doutrina identifica a licença como um ato administrativo vinculado à lei local que lhe fixa os pressupostos. Em rigor, isso a caracterizaria como controle exclusivamente associado à legalidade. Encontrando-se o requerimento dentro das condições legais, a licença teria que ser concedida, não cabendo ao administrador fazer qualquer juízo discricionário. Alguns autores, como José Afonso da Silva, concordam com a conceituação, mas admitem certo grau de discricionariedade técnica no exercício desse poder de polícia em razão do interesse coletivo discutido e devido o princípio da eficiência.

Feitas essas considerações, cumpre aduzir que é a legislação municipal competente para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos. É evidente que há limites para a lei local observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

Neste ponto, cabe destacar que algumas medidas e procedimentos são de bom alvitre serem realizados a fim de que atividades particulares não ponham em risco o bem-estar e a segurança da sociedade. Portanto, o poder de polícia deve ser empregado pela Administração Pública Municipal, seja, por exemplo, através de exigências urbanísticas ou de segurança para o regular funcionamento de um estabelecimento, a fim de limitar o uso e o gozo da liberdade e propriedade em prol do interesse coletivo.

Por fim, cabe ressaltar que embora a segurança pública seja matéria de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, cabe, entretanto, ao Estado, dispor a respeito, organizando, inclusive, os Corpos de Bombeiros (art. 144, V, §6º e 7º da CRFB).

Dessa forma, a concessão pelo Município de alvará provisório para os estabelecimentos que pretendem se instalar no âmbito municipal, até que esteja concedido pelo Corpo de Bombeiros o Laudo final de vistoria, é matéria que não encontra óbices para a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2015

EXPEDIENTE
31/03/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 083/2015 que ***"Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências."***, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de alvará provisório para as empresas que não possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, proporcionando-lhes condições para o início de suas atividades.

Há que se destacar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, sendo importante ressaltar, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição. Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Assim sendo, é possível concluir que o Município tem competência para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos, devendo-se observar os princípios regentes da Administração Pública.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2016-15:51-018727-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 09

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2015

EXPEDIENTE
26/04/16
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 083/2015 *"dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências"*.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000524
Data: 15/04/2016 Horário: 15:22
Legislativo -

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 05/07.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 08/09.

Em diligência realizada por esta Comissão, tomou-se conhecimento da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e seus aditivos, realizado no Inquérito Civil Público n.º 0183.12000175-9, cuja cópia segue anexa, o qual tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal.

Restou estabelecido no 7º termo aditivo, que o Município se comprometeria a emitir alvará de localização e funcionamento com validade máxima de 6 meses até 30 de setembro de 2017 para aqueles que se enquadrarem nas situações descritas no mencionado termo.

Assim, se faz necessária a realização de diligência, consistente na realização de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Lei n.º 083/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015 e 097/2015 e os Projetos de Decreto Legislativo n.º 032/2015 e 033/2015.

Para a referida reunião se faz necessário convidar o Representante do Ministério Público, o Comandante da Segunda Companhia Bombeiro Militar – Conselheiro Lafaiete, o Secretário Municipal de Fazenda, a responsável pelo setor de Tributação do Município, Presidente da Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete e Presidente da Câmara de

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Abr-2016-15:05-018924-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete, remetendo-se cópia dos mencionados projetos de lei e de decreto legislativo juntamente com o convite para a reunião.

CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão entende ser relevante o cumprimento da referida diligência, para, após, exarar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 083/2015 *"dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências"*.

FUNDAMENTAÇÃO

Através do parecer de fls. 10/11, esta comissão deliberou pela realização de diligência, consistente na convocação de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Lei n.º 083/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015 e 097/2015.

Realizada a reunião, restou definido a necessidade de se atualizar a legislação que regulamenta a expedição de alvará de funcionamento, a qual atualmente está disciplinada pelo Código Tributário do Município, que data de 1980, assim como a necessidade de incorporar ao projeto, o espírito do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público, quanto à exigência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros - AVCB.

Esta comissão se comprometeu a ouvir e debater com todos os interessados quando à melhor proposta para regulamentação da expedição de alvará de funcionamento, o que demanda dilação de prazo para emissão do parecer definitivo, a fim de melhor apreciar a matéria.

CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão decide pela suspensão do presente projeto, por 15 dias, para realização de novas reuniões e debates, visando ao aprimoramento da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Mai-2016-14:20-019258-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

COMUNICADO EXPEDIENTE

23 MAIO 2016

Considerando que o prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 083/2015

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
31/5/16
Presidente

RELATÓRIO

Conforme comunicado do expediente do dia 23.05.2016, em decorrência do transcurso do lapso temporal *in albis* das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para exarar parecer, foi nomeado Relator Especial, o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer ao projeto de Lei 083/2015, que *"Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências"* de autoria do Vereador João Paulo Fernandes.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às ff. 05/07, a Procuradoria do Legislativo concluiu não estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às ff. 08/09 o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar a concessão provisória de alvará de funcionamento no município de Conselheiro Lafaiete.

Denota-se da justificativa de f.04 que o projeto em análise objetiva conceder alvará de funcionamento provisório aos comerciantes local, tendo em vista a dificuldade deparada pelos mesmos em ter os projetos de prevenção de incêndio e pânico aprovados junto *ao Corpo de Bombeiros, o que invibializa o exercício de suas atividades.*

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se quaisquer impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2016.

Antônio Severino de Rezende Lobo
Vereador

RELATOR ESPECIAL

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Mai-2016-16:54-019570-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº083/2015

EXPEDIENTE
21/06/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 083/2015, que ***"Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório e dá outras providências."***, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório no Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista a dificuldade encontrada para a concessão do AVCB aos estabelecimentos.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça e Relator Especial designado a exarar parecer em virtude da perda do prazo pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal em fazê-lo, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-15-Jun-2016-08:04-019529-1/2

PROJETO DE LEI Nº 083/2015

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;

VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;

Redação Final do Projeto de Lei nº 083/2016

VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º -Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I – extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II – a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.

III- - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara –